



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13643.000074/99-27
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.413
RECURSO Nº : 124.545
RECORRENTE : DROGARIA D'LOURDES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES PENDENCIAS JUNTO AO
INSS/PGFN PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO

Não se conhece do recurso apresentado após o decurso do prazo
consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA
e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros LUIS
ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 124.545
ACÓRDÃO Nº : 302-36.413
RECORRENTE : DROGARIA D'LOURDES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 45.375, de 09/01/99, emitido pelo Sra. Delegada da Receita Federal em Juiz de Fora, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas e/ou sócios com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas, de acordo com o art 9º, inciso XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, de optar pelo referido sistema tributário.

A interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES junto à Delegacia da Receita Federal emitente. Alegando dificuldade na obtenção da Certidão Negativa, apresenta, em 16/04/1999, documento fornecido pelo INSS onde é atestada a regularidade da situação perante aquele Instituto.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão DRJ/JFA nº 00.251, de 13/11/01, assim ementado:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES. Na falta de comprovação da regularidade da empresa e/ou sócios perante à PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação indeferida.”

Pelo AR de fls. 12, verifica-se que a interessada, por não haver datado o aviso de recebimento no momento de sua entrega, foi cientificada do teor do julgado epigrafado em 22/01/02, tendo apresentado Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, tão-somente, em 14/03/02 (fls.13 a 18), no 51º dia após a ciência do acórdão, em manifesta desobediência ao prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Neste sentido, cumpre acrescentar ainda que a contagem do prazo processual em referência obedece às determinações do decreto supracitado, cujo inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 23 preconiza, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.545
ACÓRDÃO Nº : 302-36.413

Parágrafo 2º Considera-se feita a intimação:

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

No recurso supracitado, a interessada anexou Certidões Negativas quanto à Dívida Ativa da União e INSS (fls. 14 a 18).

É o relatório.

Processo nº: 13643.000074/1999-27
Recurso nº: 124 545

VOTO

Trata o processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O recurso ora apreciado é intempestivo, pois considera-se que a interessada tomou ciência do teor da decisão de primeira instância em 22/01/02 (fls.12), apresentando Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes somente cinquenta dias após, em 14/03/02 (fls. 17), em desobediência ao prazo previsto no artigo 23, parágrafo 2º, inciso II do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. O recurso, portanto, não merece ser conhecido.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004.



HENRIQUE PRADO MEGDA - relator